

14 - 4 - 43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

: Processo 25.729/42
(CJT/175/43) 1943
MCN/HLG.

- As audiências não serão declaradas se não mediante provocação das partes, as quais deverão arquivá-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
- Não basta à parte alegar que teve processo, mas provar que a manutenção do arresto lhe seja manifestamente desfavorável.
- A suspicção implica no impedimento, mas todo impedimento poderá implicar a suspicção. Os casos de suspeição são especificados no art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E REEXAMINADOS estes autos em que a firma Manoel Benedicto & Companhia Limitada interpele recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1ª Região, de 4 de setembro de 1942, que, em grau de recurso, confirmou a decisão anterior, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra José da Costa e Silva e determinou sua reintegração, com direito à percepção dos salários atrasados:

José da Costa e Silva recebeu dispensa por justa causa, apesar de ter mais de dez anos de serviço, durante o Departamento Nacional do Trabalho, em 31 de maio de 1938.

Foi o processo distribuído e extinta a Junta de Conciliação e Julgamento, que em audiência de 15 de março de 1940 resolveu converter o julgamento em diligência e remeter o processo à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, na forma do disposto no art. 62, do Decreto-lei 39, de 3 de setembro de 1937, para se proceder, preliminarmente, ao inquérito previsto no art. 15, da Lei 62, de 1935. (fl. 9).

Noquele Departamento do Ministério do Trabalho, pres-
tou o reclamante declarações, onde alegou que contava dez anos

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e nove meses de serviço, se interrupção, percebendo o salário de 12\$500 diárias, que lhe eram pagas quinzenalmente.

Declarou, ainda, que em Dezembro de 1937 foi vítima de um acidente em serviço da reclamada, resultando a perda de visão do olho esquerdo.

Restabelecido do acidente, apresentou-se ao serviço, sendo, então, despedido (fls.13).

A firma reclamada foi notificada, por 3 vezes, para comparecer perante a Procuradoria do Trabalho, em 30 de julho de 1940 em 19 de outubro de 1940 e em 24 de outubro de 1940, não o fazendo. Sessenta em audiência realizada em 30 de outubro de 1940, presente a reclamada, declarou que o reclamante não era empregado da atual firma e sim de Manoel Benedicto & Companhia, que vendera o estabelecimento a Albino Góes de Sá, sendo presentemente a empresa do proprietário de dois antigos empregados da firma Albino Góes da Costa, apesar de girar sob a mesma razão social, Manoel Benedicto & Companhia (fls.20).

Sobrevindo a Justiça do Trabalho, foi o processo remetido, por força do Decreto-Lei 5.229, de 30 de abril de 1941, ao Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região para os fins de direito.

Distribuído à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, ali, em audiência de 13 de Janeiro de 1942, compareceu apenas o reclamante, que ratificou os termos de sua petição inicial e aduziu suas razões finais, decidindo, afinal, a Egreja Junta pela procedência da reclamação, para determinar o arquivamento do inquérito e condenar a firma empregadora, Manoel Benedicto & Companhia, a reintegrar o reclamante, até que fosse regularmente aposentado, na forma da lei, pagando-lhe, outrossim, o tempo em que estiver afastado do serviço (fls.27/29).

Dessa decisão recorreu a firma empregadora, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região.

Em s as razões (fls. 32/35), arue a empresa, preliminar-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mente, ter sido praticada a decisão em desacordo com o que estabelece o art. 152, do Decreto 6.596, chegando-se à conclusão que houve subversão da ordem do processo, por isso que a Junta a quo inverteu a posição das partes dentro dos autos, quando ordenou o arquivamento do inquérito como se a reclamada fosse o reclamante.

As razões foram contestadas pelo reclamado a fls. 37 e 38, sustentando o Snr. Presidente da Junta a quo a sentença recorrida, a fls. 39/40.

O Conselho Regional do Trabalho, em acordão de fls. 54/55, julgou nula a decisão da Junta que mandara arquivar o processo, para, conhecendo do inquérito administrativo, contido nos autos, não julgar provada a falta grave atribuída ao empregado, determinando, assim, a sua reintegração, com o pagamento dos atrasados.

A essa decisão interpoz, a firma Manoel Benedicto & Companhia, embargos, levantando a nulidade do acórdão embargado, preliminarmente, sob o fundamento de que o Tribunal a quo não convocara o Suplente do Snr. Vocal Dr. Newton da Silva Lima, para substitui-lo, como determina o art. 101, § 1º, do Decreto 6.596.

Os embargos foram contestados a fls. 64.

O Conselho Regional do Trabalho, em acordão de fls. 66, desprezou a preliminar de nulidade para, de moritius, confirmar o acórdão embargado.

Finalmente, não se conformando com a referida decisão, manifestou a firma Manoel Benedicto & Companhia Limitada recurso extraordinário.

Na as razões apresentadas (fls. 70/75), invoca como decisão divergente, acórdão desta Câmara, preferido no processo 3.434/42, publicado no Diário Oficial de 22 de maio de 1942, do qual foi relator o Conselheiro Cezar Sotta.

Recebido o recurso no efeito devolutivo e ordenando a remessa dos autos a esta Câmara, o ilustrado Presidente do Tribunal a quo houve por bem focalizar a tese manifestada no recurso interposto, sustentando ponto de vista contrário ao desta Câmara (fls. 76/85).

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nesta instância superior, ouvida a Procuradoria, manifestou-se ela pelo conhecimento do recurso e pelo provimento do mesmo (fls. 05/86).

.....

VOTO:

Conheço do recurso ante a divergência entre o acórdão recorrido e a decisão invocada desta Câmara, que, aliás, reiteradamente, tem decidido nesse mesmo sentido.

Com respeito à nulidade do acórdão, tenho meu ponto de vista firmado. Sou voto vencido, mas nem por isso convencido.

Dessa feita levanta-se em apoio da tese que já venho sustentando, desde o seu ingresso nesta Câmara de Justiça do Trabalho, a palavra autorizada do Snr. Dr. Presidente do Conselho Regional a quo, que é emerito professor de direito.

Permitam-me, pois, os Srs. Conselheiros, mais uma vez, com a devida vena, discutir a matéria, socorrendo-me, também das luges do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, preferido no recurso extraordinário 5.743, publicado in Diário da Justiça de 3 de abril de 1943.

Naquele caso decidiu-se que, hoje, a questão das nulidades, de acordo com a sistemática do Código, é muito séria.

Não basta a parte alegar que teve prejuízo, mas, provar que a manutenção do acórdão lhe seja desfavorável.

Ora, da irregularidade apontada, ou dizendo melhor, da nulidade, não advém prejuízo para a parte interessada.

Na verdade, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidades quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 93, do Regulamento da Justiça do Trabalho).

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No caso dos autos, como salienta o honrado Presidente do Tribunal a quo, não poderia haver nulidade do acórdão de fls.52/53, porquanto do ato inquinado não resultou nenhum prejuízo para os recorrentes, e muito menos, o que deve ser muito cuidadosamente observado, prejuízo manifesto.

Sabido é desta Câmara que as nulidades não são declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 94, do Regulamento já citado.)

Foi o que não fizeram os recorrentes. Basta se compulsem os autos. Deles consta que, quando do início da causa, foi a mesma distribuída à extinta 1^a Junta de Conciliação e Julgamento, da qual era, então, seu Presidente, o Dr. Newton da Silva Lima, hoje ilustre vogal do Tribunal a quo.

Consta, outrossim, que o processo foi distribuído a este vogal, como relator, que, em sessão de 10 de abril de 1942 daquele Tribunal, deu-se por impedido, resultando, daí, ser adiado o julgamento do processo e ser designado novo relator (fls.43.)

Consta, mais, que em sessão de 18 de maio de 1942, novamente foi adiado o processo, a fim de ser ouvida a Procuradoria Regional, em vista do pedido feito pelo novo relator designado (fls.43).

Finalmente, consta, ainda, do processo (fls.52) que, em sessão realizada em 24 de junho de 1942, novo adiamento houve em virtude de haver pedido vista o vogal Dr. Andrade Botelho.

Orá, é evidente que o momento oportuno em que o recorrente devia ter invocado a preliminar, levantada no seu recurso extraordinário, devia ter sido quando da sessão realizada em 10 de abril de 1942 (fls.43), e noto-se, realizaram-se, ainda, mais três sessões, as de fls. 45, 52 e de fls. 54.

Esqueceu-se disso, todavia, o recorrente, ou por outra, convinha-lhe mais aguardar o julgamento, para, caso não lhe fosse ele fa-

verável, valer-se, derradeiramente, da preliminar, então arguida, como esperança última, mas não como razão jurídica, capaz de poder modificar aquele julgado que, a meu ver, subsiste intangível.

Convém se faça distinção entre impedimento e suspeição, malgrado a opinião contrária da doura Procuradoria, representada pela palavra sempre acatada do Dr. Atilio Vivaqua, corroborando à de Pedro Baptista Martins (Comentários ao Código do Processo Civil, vol. 2º, pag. 268,) quando diz:

"A distinção entre impedimento e motivo de suspeição é inteiramente destituída de interesse pragmático."

"O impedimento só opera como causa inibitória da intervenção do Juiz no processo, porque implica a presunção da sua parcialidade. A suspeita de parcialidade do órgão judicante é que constitue, em última análise, o fundamento na exceção."

A doura Procuradoria entende quo, em face do art. 17, do Regulamento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, resulta clara a indistinção entre impedimento e suspeição.

Eis o que reza o precitado art. 17:

"Nenhum vogal poderá eximir-se de votar salvo quando não tiver assistido ao relatório, ou estiver impedido, de acordo com o disposto no art. 100, do Regulamento da Justiça do Trabalho."

Conseguintemente, comporta o referido artigo dois momentos:

- a) o fato de não haver o vogal assistido o relatório e
- b) impedido por um dos motivos especificados no art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Ora, o mencionado art. 100 enumera taxativamente esses impedimentos, a saber:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil e

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

d) interesse particular na causa.

Evidentemente, a suspeição implica no impedimento, mas não todo impedimento poderá implicar em suspeição.

Na espécie, não ocorreu nenhum dos quatro motivos prefixados pela lei, por isso que o motivo do impedimento, questão de fato intimo do Snr.vogal Dr.Newton Lima, foi o de haver funcionado como Presidente da extinta Ju. Junta de Conciliação e Julgamento.

Eu não posso encontrar em nenhum dos quatro casos apontados nenhuma a ligação à matéria presente, a não ser que se queira encarregar a mesma enquadrada na letra d: - interesse particular na causa.

Mas, interesse particular na causa, segundo se lhe afigura, é aquele que decorre de um Juiz que tenha sido parte direta na causa como A. ou R., ou nela tenha funcionado como advogado, e venha depois a ingressar em qualquer Tribunal de Justiça, Comum ou Trabalhista, e aparecer como Juiz do litígio.

É de se ponderar, ainda, que a decisão recorrida, foi proferida por unanimidade de votos, e, assim, a adotar-se o critério que viesse sendo exposto por esta Câmara, estaria desvirtuada uma das finalidades principais da Justiça do Trabalho, qual seja a sua celeridade. Seria dar margem à chicana de passaria a infestar desabridamente os tribunais do trabalho.

Foi, por isso mesmo, que o legislador, quando na feitura do Código de Processo Civil Nacional, relegou a um plano secundário as nulidades, campo inexgotável de trampas no regime do anterior Código de Processo, da Justiça Comum.

Foi, também, levado por esse princípio salutar, que no território trabalhista o legislador dispôz, expressamente, o que consta nos arts. 93 e 94, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

O Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, salienta com muita justica, se do caso de se aplicar à espécie, como regra geral da lei processual, por omissão de outros elementos esclarecedores, o art. 301, da Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei 2.035, inciso II);

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

"Se estiver funcionando na causa como Juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a mesma questão de fato ou de direito, submetida a julgamento, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais".

O dispositivo não está muito claro e a sua verdadeira redação deve ser assim entendida: "Se tivesse funcionado".

Como esclareci ante final sobre o assunto, passe a transcrever a decisão da extinta Junta de Conciliação e Julgamento, no seu margem à nulidade arguida:

"Resolve esta Junta, por unanimidade, converter o julgamento em diligência e remeter o processo à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho".

Mais uma vez, de plena convicção, eu não posso dar pela nulidade arguida pelo recorrente, mesmo porque da decisão acima apontada, verifica-se que não houve, por parte da extinta Junta de Conciliação e Julgamento, decisão que pudesse prejudicar os interesses do recorrente, uma vez que não houve sentença condenatória, nem absolutória.

Por esses fundamentos.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, de meritíssimo, por maioria de votos (quatro contra um) negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, que é jurídica e decidiu com a prova existente nos autos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1943

a) G-eas Lotta

Presidente, substituto legal do efetivo.

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

F a) Porval Lacerda.

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/5/43